

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC N° 07660/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (ex-prefeito)

Advogado: Alessandra Cavalcanti Ribeiro

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00079/2021

Trata-se de pedido de parcelamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 86,88 UFR/PB, aplicada ao ex-Prefeito de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, por meio do Acórdão APL TC 00531/2021, fls. 5956/5958, publicado em 23/11/2021, emitido na ocasião do julgamento da prestação de contas relativa a 2019.

Através do Documento TC 95112/21, datado de 28/11/2021, fls. 5961/5962, o ex-gestor requer, através de advogada legalmente constituída, o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

É o relatório. Decido.

Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

Os arts. 209 e 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõem, verbatim:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor:

(...)

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

O pedido atende ao requisito regimental da tempestividade e o requerente é o ex-gestor sobre o qual foi aplicada a multa, cumprindo o pressuposto da legitimidade.

Ressalta-se que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

mld FI. 1/2



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC N° 07660/20

Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), conheço o pedido apresentado pelo Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, dada a sua tempestividade e a legitimidade do requerente, e defiro o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00531/2021, em dez frações iguais e sucessivas, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe.

Publique-se.
TCE/PB - Gabinete do Relator.
João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.

mld FI. 2/2

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 15:30



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR